



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
SECRETARIA DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS

OFÍCIO SRI/PGR/Nº 201

Brasília, 13 de novembro de 2014.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, e tendo em vista as disposições do Ato Conjunto nº 23/2009, que institui o Grupo Interinstitucional Câmara dos Deputados – Ministério Público Federal (GCI), encaminho a Vossa Excelência a Nota Técnica nº 041/2014, elaborada pela Secretaria de Relações Institucionais, a fim de que seja levada em consideração uma vez que seja criada a Comissão Temporária relativa à PEC 461-A. de 2010.

Colho o ensejo para renovar protestos de elevada consideração.

Respeitosamente,

**SILVIO AMORIM JUNIOR
PROCURADOR REGIONAL DA REPÚBLICA
SECRETÁRIO DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS SUBSTITUTO**

Ao Excelentíssimo Senhor
Henrique Eduardo Alves
Presidente da Câmara dos Deputados
Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Gabinete: 539 – Anexo IV
Cep: 70160-900 Brasília – DF

SECRETARIA-GERAL DA MESA SEPRO 144

Fento M. 932 Mass.

PRO 144497 04
07-2014 09:55
Drisem: 

C-184124



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
SECRETARIA DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS

NOTA TÉCNICA PGR/SRI Nº 041/2014

EMENTA: Proposta de Emenda à Constituição nº 461-A, de 2010, da Câmara dos Deputados. Pretensão para ser alterado o artigo 64, § 1º, da Constituição. Inclusão do Supremo Tribunal Federal como legitimado a requerer urgência na tramitação de proposições legislativas de sua autoria. Sugestão de Emenda Substitutiva para que o Procurador-Geral da República possua idêntica iniciativa.

LOCALIZAÇÃO ATUAL: Coordenação de Comissões Permanentes (CCP).

AUTOR: Deputado Federal Cléber Verde (PRB/MA) e outros.

RELATOR: Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), o Deputado Federal Antônio Bulhões (PRB/SP), e como substituto, o Deputado Federal Arnaldo Faria de Sá (PTB/SP).

1. INTRODUÇÃO

Cuida-se de Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 461-A, de 2010, tendo como primeiro signatário o Deputado Federal Cléber Verde (PRB/MA) e outros, por meio da qual se pretende alterar o art. 64, § 1º, da Constituição, de modo que seja incluído o Supremo Tribunal Federal (STF) como legitimado a requerer urgência e prioridade de tramitação nas proposições legislativas de sua iniciativa.

O Texto Constitucional, por força disso, passaria a ter a seguinte redação:

Art. 1º. O § 1º do art. 64 da Constituição da Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 1º. O Presidente da República e o Supremo Tribunal Federal poderão solicitar urgência para apreciação de projetos de suas iniciativas. (grifo não contido no original)



MINISTÉRIO P\xfablico FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REP\xfablica
SECRETARIA DE RELA\xc7OES INSTITUCIONAIS

Argumentam os autores da PEC que h\xe1 necessidade de ser observada a harmonia entre os tr\xeas Poderes, a qual se encontra em desequil\xedbrio em virtude da atual reda\xe7o do citado dispositivo constitucional, a prever que somente o Presidente da Rep\xfablica pode solicitar a mencionada urg\xeancia.

Por isso mesmo, sugerem a inclusa\xe7o do Supremo Tribunal Federal, \x96rg\xao de C\x9cupula do Poder Judici\xe1rio Nacional, como um outro legitimado para requerer tal provid\xeancia quanto aos projetos de lei de sua iniciativa, no ensejo de ser garantida a preval\xeancia da igualdade entre os Poderes e de ser afastada qualquer crise institucional que possam advir desse alegado tratamento desnivelado.

A PEC, ent\xe3o, tramitou junto \x96 CCJC da C\x9ammara dos Deputados, onde obteve Parecer pela admissibilidade, aprovado que foi na 4\x96 Sess\xe3o Legislativa Ordin\xe1ria da 54\x96 Legislatura da indigitada Comiss\xe3o, ocorrida em 6/8/2014. Em raz\xe3o disso, foi encaminhada \x96 CCP, para publica\xe7o do Parecer em quest\xe3o.

2. AN\x96LISE

A PEC em quest\xe3o almeja conceder ao STF a possibilidade de requerer urg\xeancia na tramita\xe7o dos projetos legislativos de sua autoria, com a consequente aplicac\xe3o das medidas previstas no art. 64, § 2\x96, da Constitui\xe7o\x96¹, \x96 Casa de Leis eventualmente silente. Advoga, para tanto, o entendimento de que referida altera\xe7o \x96 essencial, na medida em que garante a igualdade e o equil\xedbrio entre os Poderes da Rep\xfablica, haja vista que tal prerrogativa j\xe1 \x96 garantida tanto ao Poder Executivo quanto ao Poder Legislativo.

Tem-se, assim, que a PEC objetiva (com acerto) garantir a isonomia ao estabelecer para todos os Poderes o citado mecanismo.

No entanto, torna-se premente ressaltar que a proposi\xe7o\x96 legislativa em causa olvidou que a Institui\xe7o\x96 do Minist\xe9rio P\xfablico guarda simetria com o Poder Judici\xe1rio tamb\xe9m no que diz respeito, exatamente, ao Processo Legislativo, da\x96 que est\xe1 a demandar fundamentais e inarred\xe1veis ajustes, melhor explicitados logo em seguida.

¹ Art. 64 [...]

§ 2\x96 Se, no caso do § 1\x96, a C\x9ammara dos Deputados e o Senado Federal n\x9ao se manifestarem sobre a proposi\xe7o\x96, cada qual sucessivamente, em at\xe9 quarenta e cinco dias, sobrestar-se-ão todas as demais delibera\xe7o\x96s legislativas da respectiva Casa, com exce\xe7o das que tenham prazo constitucional determinado, at\xe9 que se ultime a vota\xe7o. (Reda\xe7o dada pela Emenda Constitucional n\x96 32, de 2001)



MINIST\x8D\x96RIO P\x8D\x96BLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REP\x8D\x96BLICA
SECRETARIA DE RELA\x8D\x96ES INSTITUCIONAIS

É que o ao Ministério P\xfablico foram conferidas, por força da inovadora concepção do Constituinte Originário reproduzida na Constituição, diversas garantias, prerrogativas, direitos e deveres, aproximando-o das características inerentes aos Poderes da República.

Nessa direção, Alexandre de Moraes² destaca a função desempenhada pelo Ministério P\xfablico a qual, apartada de interesses políticos, governamentais ou administrativos relativos aos outros Poderes, objetiva a proteção do Estado e da Sociedade:

"[...] o legislador constituinte criou, dentro do respeito à teoria dos "freios e contrapesos" (*checks and balances*), um órgão autônomo e independente, deslocado da estrutura de qualquer dos Poderes do Estado, um verdadeiro fiscal da perpetuidade da federação, da Separação dos Poderes, da legalidade, da moralidade pública, do regime democrático e dos direitos e garantias individuais: o Ministério P\xfablico."

Por isso mesmo, ao Ministério P\xfablico garantiu a Constituição, especificamente, a autonomia administrativa, financeira e orçamentária e, concretizando ainda mais ditos vetores, albergou o Texto Constitucional a possibilidade da Instituição dar início ao Processo Legislativo (isto é, por sua própria iniciativa) por meio do oferecimento de proposições do interesse da Instituição³.

É preciso salientar, no ponto, que o Poder Judiciário possui idêntica condição, à vista do contido nos arts. 61, *caput*, e 93, ambos da Constituição, o que demonstra a perfeita simetria que vigora entre o citado Poder e o Ministério P\xfablico e indica, por via de consequência, a necessidade do mesmo tratamento ser dispensado para ambos, no que diz respeito ao texto da PEC em discussão.

Para além disso, é cristalina a relevância do Ministério P\xfablico na consecução dos interesses da sociedade junto aos Poderes da República e, particularmente, no que toca ao Poder Legislativo.

Nessa direção, o STF⁴ já teve a ocasião de destacar que o Poder Legislativo é Órgão intimamente vinculado ao processo de construção democrática, ou pelo pluralismo político que naturalmente possui ou pela amplitude e multiplicidade de argumentos em suas discussões, daí que o Ministério P\xfablico, como Órgão de atuação

² MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 28^a Edição. São Paulo: Atlas, 2012, p. 654

³ Nesse sentido, o art. 61, *caput*, e o art. 128, § 5º, ambos da Constituição.

⁴ ADI nº 3.682/MT, Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 09/05/2007, p. DJU de 06/09/2007.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
SECRETARIA DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS

e intervenção social, deve prosseguir interagindo no Processo Legislativo, guardando similitude com as possibilidades dispensadas ao STF.

É preciso ressaltar, mais ainda, o relevante papel constitucional desempenhado pelo Procurador-Geral da República, autorizando-o a dar causa ao Processo Legislativo de matérias atinentes ao Ministério Público o que, na prática, equipara-o aos demais Poderes os quais possuem a mesma prerrogativa, inclusive⁵.

Por isso mesmo, se é certo que os Nobres Parlamentares perceberam o tratamento desarmonioso dispensado ao Poder Judiciário, o mesmo não se deu em relação ao Ministério Público.

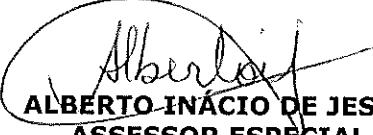
Resulta dessa linha exegética que a pretensão de ser alterado o art. 64, § 1º, da Constituição, para viabilizar ao STF o requerimento de urgência na tramitação dos projetos de lei de sua autoria, também deve conduzir à inclusão do Procurador-Geral da República como outro legitimado para apresentar requerimento semelhante, nas proposições legislativas de autoria do Ministério Público.

Fruto dessa atuação é que o Parlamento garantirá plenamente, de um lado, a simetria constitucional que existe entre o Poder Judiciário e o Ministério Público e, de outro lado, tornará ainda mais certa a pretensão de atribuir igualdade entre os Poderes da República, fazendo alcançar a todos os mecanismos destinados à execução de suas muito relevantes funções, aí incluída a possibilidade de requerer urgência na tramitação dos projetos de lei de sua iniciativa.

3. CONCLUSÃO

Diante de toda a argumentação alinhavada, e sendo reconhecidos os seus notáveis méritos, sugere-se que a Proposta de Emenda à Constituição nº 461-A, de 2010, seja aprovada com a alteração logo em seguida proposta.

Brasília/DF, 25 de setembro de 2014.

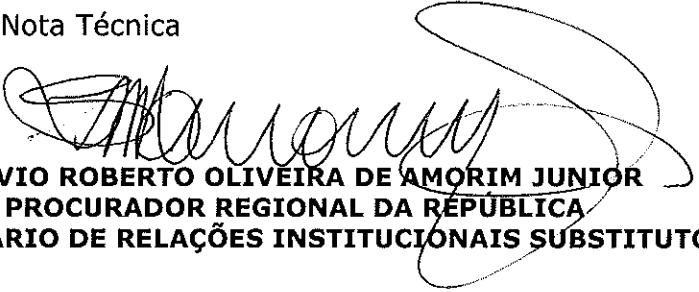

ALBERTO INÁCIO DE JESUS
ASSESSOR ESPECIAL
SECRETARIA DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS

⁵ Art. 61, *caput*, da Constituição.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
SECRETARIA DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS

Aprovo a Nota Técnica


SILVIO ROBERTO OLIVEIRA DE AMORIM JUNIOR
PROCURADOR REGIONAL DA REPÚBLICA
SECRETÁRIO DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS SUBSTITUTO

EMENDA SUBSTITUTIVA À PEC nº 461-A, de 2010

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição da República, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º. O § 1º do art. 64 da Constituição da Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 1º. O Presidente da República, o Supremo Tribunal Federal e o Procurador-Geral da República poderão solicitar urgência para apreciação de projetos de suas iniciativas."

Art. 2º. Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

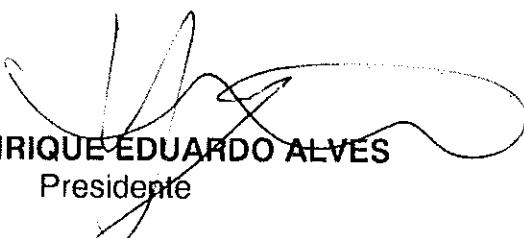


PRESIDÊNCIA/SGM

Ofício SRI/PGR/Nº 201, do Senhor Procurador Regional da República SILVIO AMORIM JUNIOR, Secretário de Relações Institucionais Substituto. Encaminhamento da Nota Técnica n. 041/2014 sobre a PEC n. 461-A/2010.

Em 26/11/2014

Encaminhe-se, por cópia, à Coordenação de Comissões Permanentes, em razão de se encontrar pendente a criação da comissão destinada a proferir parecer à PEC n. 461-A/2010. Publique-se. Oficie-se. Arquive-se.


HENRIQUE EDUARDO ALVES
Presidente



\$164068\$100014\$

Documento : 63689 - 11



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. n. 1933/2014/SGM/P

Brasília, 26 de novembro de 2014.

A Sua Excelência o Senhor
Procurador SILVIO AMORIM JUNIOR
Secretário de Relações Institucionais Substituto
Câmara dos Deputados, Anexo II, Ala B, Sala 143
NESTA

Assunto: **Ofício SRI/PGR/Nº 201. Encaminhamento da Nota Técnica n. 041/2014 sobre a PEC n. 461-A/2010.**

Senhor Procurador,

Em atenção ao assunto referenciado em epígrafe, comunico a Vossa Excelência que determinei o seu encaminhamento à Comissão Especial destinada a apreciação da PEC n. 461-A/2010, bem como sua publicação, em extrato, para conhecimento dos demais membros desta Casa.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read "HENRIQUE EDUARDO ALVES".
HENRIQUE EDUARDO ALVES
Presidente



\$164069\$100122\$

Documento : 63689 - 21